

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, principalmente atestados de capacidade técnica. Sendo que os fatos e fundamentos serão apresentados em nossa peça recursal.

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Ref. Pregão Eletrônico nº 7199/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Jose do Vale Pereira Serviços Ltda. pelos motivos a seguir expostos.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado à autoridade competente para a sua apreciação, requerendo a total e completa procedência.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, de início, a tempestividade do recurso, tendo em vista o prazo de três dias, previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, protocolando-se essas razões em 20/09/2021.

Sendo assim, requer-se o recebimento das presentes razões, com posterior provimento.

2. DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região lançou processo licitatório para contratação de serviços de digitalização de documentos e autos físicos de processos judiciais.

Cinco empresas apresentaram propostas, sendo que apenas três participaram da etapa de lances, e duas efetivamente disputaram os preços, a recorrente e a recorrida.

Denota-se que, em que pese o edital não exigir atestados de capacidade técnica para habilitação a empresa recorrida os apresentou. E, de toda sorte, os analisando é possível detectar algumas inconsistências que não podem passar despercebidas pela contratante.

De início, numa simples pesquisa na internet, é possível verificar que os endereços indicados nos atestados pelas empresas então tomadoras do serviço não parecem indicar local de efetiva prestação de serviços, conforme se observa das imagens abaixo.

O endereço informado pela empresa Energytel fica localizado em uma residência, sem nenhum sinal de que ali se localiza uma empresa:

Da mesma forma, o endereço informado pela empresa Sonda Telecom Engenharia:

Se não bastasse isso, veja-se que o próprio endereço indicado pela licitante como sendo de sua sede, é de uma residência, sem identificação de localização da empresa naquele local:

Além disso, pelo balanço patrimonial apresentado pela empresa Jose do Vale Pereira Telecomunicações, que alterou seu contrato social em 31 de agosto de 2021, passando a denominar Jose do Vale Pereira Serviços Ltda, percebe-se que a empresa esteve sem movimentação econômica nos anos de 2019 e 2020.

Diante desses fatos, em que pese o edital não ter exigido qualificação técnica ou econômica, não pode a contratante ficar a mercê de contratações que coloquem em risco a efetiva prestação do serviço à população.

De causar estranheza também que os endereços das demais empresas que apresentaram proposta no certame, mas não participaram de fato da disputa, não foram possíveis de identificar em pesquisa na internet, nos locais não há qualquer identificação de que, de fato, essas empresas lá funcionem.

É de se destacar que o processo licitatório se destina a ajudar o Estado a cumprir com a sua finalidade de atender a população de forma eficiente e eficaz, através da seleção da proposta mais vantajosa. Para isso deve se nortear nos princípios constitucionais da administração pública.

Dentre o regramento específico, constitucional e legal, a escolha da proposta mais vantajosa deve levar em consideração não apenas a oferta de menor valor, mas também a eficácia na prestação do serviço desejado. Nem sempre a proposta de menor preço é a mais vantajosa, pois um serviço de má qualidade pode ser bem mais lesivo ao erário público do que a contratação por um preço um pouco maior.

Se num processo de licitação, por má especificação do objeto licitado, entre outras coisas, adquire-se um bem ou se contrata um serviço que não cumpre a finalidade para qual foi requisitado, ainda que se tenha pago o menor preço ou o preço praticado no mercado, não se agiu eficazmente. O menor custo, neste caso, demonstra economicidade e eficiência. Todavia, o produto e o resultado alcançados não cumprem a finalidade

ou não produzem o efeito colimado, ou seja, é ineficaz.

Além disso, de nada adiantará a seleção da proposta de menor preço e, conseqüentemente, menor onerosidade a Administração, se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse do Poder Público. Ou seja, é preciso que haja uma relação de custo-benefício favorável a Administração para que estejamos, de fato, diante de proposta mais vantajosa.

Pois, é preciso que a vantajosidade econômica contida na proposta do particular esteja devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, o Estado precisa desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. Caso contrário, haverá apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a Administração.

Nesse sentido, em que pese o presente processo licitatório ter resultado em uma proposta de menor valor, denota-se que, pelos indícios apresentados, dificilmente a empresa vencedora do certame prestará um serviço eficaz e de qualidade.

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que vise não apenas os fins econômicos, mas também o interesse público, numa boa e eficaz prestação do serviço.

Isto posto, é dever do ente licitante cercar-se de mecanismos que garantam um serviço eficaz, através da exigência de atestados de qualificação técnica de efetiva prestação de serviço anterior, bem como de qualificação econômica da empresa, evitando assim aventureiros e/ou desqualificados num serviço público tão importante.

Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, primando pela eficácia na prestação do serviço desejado, requer-se a reconsideração da decisão do I. Pregoeiro para inabilitar a empresa Jose do Vale Pereira Serviços Ltda, ou subsidiariamente, a revogação do processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro na legislação vigente e nos princípios administrativos, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para:

- a. Reconsiderar a decisão do I. Pregoeiro para considerar a empresa Jose do Vale Pereira Ltda inabilitada no certame;
- b. Ou, a revogação do presente processo licitatório e, posterior, republicação do edital com previsão de mecanismos que garantam uma eficiente e eficaz prestação do serviço;
- c. O encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, caso este I. Presidente julgue improcedentes os pedidos aqui formulados, o que se admite apenas hipoteticamente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 20 de setembro de 2021.

Giulia Vieira Giannini
Gerente Comercial

Fechar